FUNCIONÁRIO PÚBLICO — SERVIDOR AUTÁRQUICO — TESOUREIRO — APLICAÇÃO DA LEI N.º 2.188

— Não se aplica aos ocupantes de cargos de Tesoureiro o art. 7.º da Lei n.º 2.188, de 1954.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 7.843-55

O Departamento Nacional da Previdência Social, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, solicitou o pronunciamento do D.A.S.P. a respeito da matéria contida no anexo processo.

2. Motivou a consulta o Ofício de 8 de setembro de 1955 (fls. 1) através do qual o Inspetor de Previdência José Nobel Soler submeteu à apreciação do Diretor Geral daquele Departamento o processo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários (I. A. P. C.), relativo ao enquadramento, no símbolo CC-2, do Tesoureiro, padrão O, dessa Autarquia, João de Paula Franco.

3. Ressalta o aludido Inspetor de Previdência o vulto da importância paga ao interessado como diferença de vencimentos (Cr$ 175.503,30) e faz menção ao Decreto n.º 37.537, de 27 de junho de 1955.

4. Do exame do assunto, verifica-se que o funcionário de que se trata desempenhava, desde 1946, o cargo de Tesoureiro, padrão O, do Quadro Permanente do I. A. P. C., quando entrou em vigor o Decreto n.º 29.062, de 29 de dezembro de 1950, publicado no *D. O.*, de 4-1-51.

5. Pela Portaria n.º 20.992, de 16 de janeiro de 1951, do Presidente do Instituto (cópia de fls. 5), foi nomeado "para exercer o cargo, em comissão, de Tesoureiro da Administração Central", com o vencimento do respectivo cargo efetivo. A nomeação se processou, segundo se declara, nos têrmos do art. 3.º, do já citado Decreto n.º 29.062, de 1950.

6. Êsse dispositivo, combinado com o art. 11 da Lei n.º 403, de 24 de setembro de 1949, fundamentou, posteriormente, a efetivação, "sem alteração de

vencimento, nas funções de chefia da Tesouraria da Administração Central", do Tesoureiro, padrão O, do Quadro Suplementar, João de Paula Franco, conforme consta da Portaria n.º 21.547, de 22 de março de 1951, cuja cópia também se encontra no expediente anexo (fls. 6).

7. O segundo ato, que retroagiu seus efeitos a 5 de maio de 1950, revogou, implìcitamente, o primeiro.

8. Isto pôsto, estabeleceu a Lei n.º 403, de 1948, estendida mais tarde às autarquias pela Lei n.º 1.095, de 3 de maio de 1950:

"Art. 11. Aos atuais ocupantes do cargo de Tesoureiro, nas diversas repartições federais, é assegurada a efetividade, observados os padrões especificados nesta lei, passando o provimento a ser feito em comissão sòmente no caso de vaga".

9. O referido Decreto n.º 29.062, de 1950, ao reclassificar os cargos de Tesoureiro e Ajudante de Tesoureiro do I. A. P. C., criou cargos em comissão de K a N no Quadro Permanente e determinou a passagem dos isolados de provimento efetivo para o Quadro Suplementar. Ressalvou, entretanto, em seu art. 3.º:

"O cargo de Tesoureiro será exercido em comissão por Tesoureiro-Auxiliar da respectiva Tesouraria, *respeitados os direitos dos atuais ocupantes* (grifei).

10. O ato que nomeou o interessado para exercer, em comissão, o cargo de que se trata não encontra amparo no dispositivo invocado, pois a sua qualidade de ocupante efetivo estava garantida pelas Leis ns. 403 e 1.095, respectivamente de 1948 e 1950, e pelo dispositivo retrotranscrito.

11. Por outro lado, não havia, no Quadro Permanente, cargo escalonado no padrão O, nem tão pouco o classificado neste padrão no Quadro Suplementar poderia ser provido em comissão.

12. Tais circunstâncias, evidentemente, foram consideradas, uma vez que a Portaria n.º 21.547, já citada, regularizou a situação, quanto a êsses aspectos.

13. Ao examinar os têrmos dêsse último ato, verifica-se que o mesmo *efetivou o servidor nas funções de chefia* da Tesouraria da Administração Central do I. A. P. C. Todavia, o que o art. 11 da Lei n.º 403, de 1948, extensiva aos autárquicos por fôrça da Lei n.º 1.095, de 1950, assegurou foi a *efetividade no cargo de Tesoureiro*. Foram impróprios, portanto, os têrmos usados na referida portaria de fls. 6.

14. Não obstante a situação apontada em requerimento de 4 de fevereiro de 1955, pleiteou o interessado retribuição correspondente ao valor do símbolo CC-2, padrão atribuído aos dirigentes dos demais *órgãos centrais* do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, assim considerados pelo Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 32.667, de 1 de maio de 1953 (fls. 2 a 4).

15. A petição, que se baseou no artigo 3.º da Lei n.º 2.188, de 3 de março de 1954, foi deferida, em face do parecer favorável da Procuradoria Jurídica (P. J.) do Instituto, fundamentado no artigo 7.º do mesmo diploma legal (fôlhas 13v.).

16. Efetuado o pagamento da importância correspondente à diferença de vencimentos, levantou-se dúvida quanto à legalidade do enquadramento. Retificou, entretanto, a P. J seu pronunciamento inicial, o que determinou a manutenção do primeiro despacho do Presidente do I. A. P. C. (fls. 16v.).

17. A propósito, convém assinalar que esta D. P., por diversas vêzes, se manifestou e sempre tem concluído pela não aplicabilidade da aludida Lei n.º 2.188, de 1954, aos Tesoureiros.

18. Por ocasião do estudo do processo n.º D.A.S.P. 6.662-54, ressaltou-se que, embora o art. 1.º do diploma legal, acima invocado, se refira, indistintamente, a cargos isolados, a enunciação restritiva, logo a seguir, dos cargos abrangidos excluiu a possibilidade de serem contemplados os de provimento efetivo, salvo as exceções feitas pelo referido diploma.

19. Na oportunidade, acrescentou-se: "Aliás, é do domínio geral que a Lei n.º 2.188, de 1954, visou a permitir um

melhor recrutamento para provimento de cargos de direção e funções de chefia, mediante a melhoria do nível de retribuição dêsses cargos e funções.

Destarte, a finalidade da lei estaria sendo deturpada se os seus benefícios fôssem estendidos a cargos isolados de provimento efetivo, ressalvadas as exceções abertas, tendo em vista situações pessoais amparadas por outros diplomas legais.

.....

A própria abreviatura com que se designam aquêles símbolos está a indicar tratar-se de *cargo em comissão* (CC), cujo valor numérico, que se lhe propõe, classifica o cargo na hierarquia do sistema administrativo a exemplo da abreviatura dos símbolos para as *funções gratificadas* (FG), também seguida de um número, que será tanto menor quanto maior fôr a hierarquia da função no mesmo sistema.

Destarte, tirante as exceções decorrentes de outras leis, ou do disposto no art. 7.º da Lei n.º 2.188, de 1954, os símbolos a que se refere o art. 1.º dêsse diploma legal (CC) sòmente atingem os cargos isolados de provimento em comissão, excluindo, dessa forma, os de provimento efetivo, cujo padrão de vencimento está ligado ao sistema alfabético em vigor" (*D. O.*, de 20-8-54).

20. Posteriormente, noutra oportunidade esta Divisão teve de examinar pedido que mais se assemelhava ao de que trata o expediente anexo. Pretendia, então, o requerente aplicação ao seu caso, por analogia do art. 7.º do diploma legal em referência.

21. No parecer emitido naquele processo (n.º D.A.S.P. — 10.365-54), que se reportou ao anterior, teceram-se várias considerações, entre as quais constaram as ponderações a seguir transcritas, que também se adaptam à situação ora em estudo:

"A Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, respeitou a situação dos Tesoureiros, que não figuram entre os cargos em comissão de que trata o § 2.º do art. 6.º dessa Lei, a qual para os mesmos escalonou os símbolos CC-1 a CC-5.

Ocupando, pois, os Tesoureiros, cargos isolados de provimento efetivo, seria deturpar a finalidade da Lei n.º 2.188, de 3 de março de 1954, estender-lhes os benefícios pela mesma outorgados, a menos que se tratasse de situação especial amparada por outros diplomas legais" (*D. O.*, de 10-11-54).

22. Como se procurou demonstrar nos pareceres retrotranscritos, entendeu esta Divisão que os ocupantes em caráter efetivo, dos cargos de Tesoureiro não se enquadravam entre as hipóteses previstas no art. 7.º da Lei n.º 2.188, de 1954.

23. Outra, aliás, não poderia ser a conclusão, dada a finalidade do dispositivo acima citado: proporcionar aos funcionários que tivessem efetividade na posição de Chefe de Seção, Diretor ou Diretor Geral, situação equivalente à dos atuais titulares de cargos de chefia, em comissão.

24. Os cargos de Tesoureiro dessa forma providos não sofreram alteração com a superveniência da Lei n.º 2.188, uma vez que são escalonados em padrões alfabéticos. Não se justificaria, pois, que aos ocupantes efetivos dos cargos da espécie se estendessem suas disposições.

25. Quanto às autarquias, tornou-se necessário que disposição legal esclarecesse tal circunstância. Isto porque, nessas entidades, além dos símbolos iguais aos usados no Serviço Público Federal, foram reclassificados também os determinados pelas letras do alfabeto, êsses últimos majorados pelo Decreto n.º 37.537, de 27-6-55, que dispôs, em seu art. 2.º, § 1.º:

"O padrão de vencimento dos cargos de provimento em comissão, de Tesoureiro, continuará a ser o fixado pela Lei n.º 403, de 24 de setembro de 1948, aplicável às autarquias por fôrça da Lei n.º 1.095, de 3 de maio de 1950".

26. À vista do exposto, conclui-se que o enquadramento de João de Paula Franco, no padrão CC-2, não encontra apoio na legislação vigente. Impõe-se,

portanto, no entender desta D. P. a regularização da situação apontada.

27. Com êste parecer, poderá ser restituído o processo ao Departamento Nacional da Previdência Social.

D. P., em 25 de julho de 1956. — *Paulo Pope de Figueiredo*, Diretor. — Aprovado. 30-7-56. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.